A RETÓRICA JURÍDICA NA ABORDAGEM DO DIREITO AMBIENTAL

RHETORIC IN A LEGAL APPROACH OF ENVIRONMENTAL LAW

Fernando Joaquim Ferreira Maia[1]

RESUMO

Pretende-se utilizar a retórica como forma de abordagem de métodos e metodologias que sirvam de instrumento de seleção de hipóteses sobre o bem ambiental e de apresentação de soluções sobre os mencionados litígios. Observam-se duas situações. A primeira, aquela em que operador do direito forma a sua convicção para só depois buscar premissas que a fundamente. A segunda, aquela em que o mesmo normalmente não tem conhecimento técnico-científico sobre a questão posta para decidir, mas, tendo por base a norma, busca uma solução para o caso concreto. Nas duas, o artigo, a partir das transdisciplinariedade oferecida pelas ciências ambientais e agrárias, tenta uma análise crítica da norma relativa às várias dimensões do meio ambiente. Objetiva-se o estabelecimento de novas perspectivas, orientações e diretrizes para uma maior efetividade da proteção/reprodução do bem ambiental. Como as questões que envolvem o Direito e o meio ambiente passaram a ser uma temática de grande interesse para um país como o Brasil, com grandes contradições sociais, justifica-se o presente artigo.

Palavras-chave:

DIREITO AMBIENTAL; MEIO AMBIENTE; RETÓRICA JURÍDICA

ABSTRACT

It is intended to use rhetoric as a way of addressing methods and methodologies to serve as an instrument of selection hypotheses about good environmental and presentation solutions under the aforementioned litigation. Two situations are observed. The first one in which legal operators so only after his conviction to seek premises as its basis. The second, the one that usually does not have the same technical and scientific knowledge on the question put to decide, but based on the norm, seeking a solution to the case. In both, the article, as of transdisciplinarity offered by agricultural and environmental sciences, attempts a critical analysis of the rule concerning the various dimensions of the environment. It aims to establish new perspectives, directions and guidelines for better effectiveness of the protection / playback environmental good. As the issues surrounding the law and the environment have

[1] Doutor e Mestre em Direito pela UFPE, Professor Adjunto da UFRPE, e-mail: fernandojoaquimmaia@gmail.com

become a topic of great interest for a country like Brazil, with major social contradictions, justified this article.

KEYWORDS
ENVIRONMENTAL LAW; ENVIRONMENT; LEGAL RHETORIC

Sumário: 1. Introdução: a aplicação da norma jurídica ambiental mediante a sua desconstrução retórica e a partir da transdisciplinariedade oferecida pelas Ciências Agrárias, Sociais e Biológicas. 2. A retórica como metalinguagem para a ação do homem na realidade em que vive e os níveis retóricos (material, estratégico e analítico). 3. O contexto retórico material do direito ambiental: o meio ambiente e sua relação com as ciências agrárias, a ecologia, a biologia, a economia e o direito. 4. Da retórica dos métodos à retórica metodológica no direito ambiental: o meio ambiente e a sua proteção jurídica. 5. A desconstrução dos mecanismos de persuasão presentes na tutela do bem ambiental: a utilização do *topos* da dignidade humana na perspectiva da concretização do direito ambiental. 6. Conclusão: a proteção jurisdicional do meio ambiente, a degradação e a consciência ecológica 7. Referências.

1. Introdução: a aplicação da norma jurídica ambiental mediante a sua desconstrução retórica e a partir da transdisciplinariedade oferecida pelas Ciências Agrárias, Sociais e Biológicas

Pretende-se dar uma contribuição original ao direito ambiental no Brasil. O objetivo é fornecer bases para a sua reconstrução a partir de uma abordagem retórica, na perspectiva da dignidade da pessoa humana e mediante uma visão transdisciplinar e amparada nos condicionantes históricos e materiais.

O atual cenário potencial dos litígios sobre meio ambiente vai exigir a combinação de várias técnicas de investigação científica para compreender como o Estado constrói a tutela sobre o meio ambiente e como os operadores do direito buscam soluções para a aplicação da norma. Aqui, a utilização da indução e da dedução não satisfaz, pois o objetivo tenta estabelecer os pontos vulneráveis e sólidos, bem como criticá-los, do conteúdo do direito ambiental.

O enfoque é o direito ambiental, visto que a percepção de que este é ramo do direito público o coloca como centro de uma série de preceitos e garantias postos na Constituição, o que se traduz numa outra dimensão da dignidade humana, promessas de asseguramento de uma sadia qualidade de vida associada à harmonia com o desenvolvimento econômico.

Entretanto, oferece-se uma abordagem retórica do direito ambiental. A retórica metódica situa o ambiente em que o direito regula a relação social ambiental para analisar as teses sobre o seu conteúdo e as estratégias utilizadas para a aplicação da norma jurídica na vida. O texto infere que o fenômeno jurídico é influenciado pelos condicionantes históricos e materiais em que está inserido. Aqui está o ponto de contato com o meio ambiente, pois a retórica metódica recepciona o impacto desses condicionantes no direito; interage num contexto marcado por uma rotatividade de processos sociais e contradições através da qual a atividade do operador do direito é movida por contradições objetivas e subjetivas.

O objetivo do trabalho é entender como a retórica metódica pode contribuir para a retificação e efetivação do direito ambiental na perspectiva do desenvolvimento sustentável e da disgnidade da pessoa humana. Sustentar-se-á que a retórica metódica, formulada por João Maurício Adeodato, pode ser utilizada como forma de abordagem de metodologias acerca do ordenamento ambiental brasileiro.

Para testar as hipóteses propostas, passa-se pelo seguinte questionamento: se se pretende analisar retoricamente as normas jurídicas que disciplinam o meio ambiente, qual caminho seguir? Tal questionamento exige, como metodologia, a pesquisa bibliográfica, incluindo livros e artigos direta ou indiretamente ligados ao assunto, pretendendo-se ser suficiente aos objetivos almejados.

Feitos esses importantes esclarecimentos metodológicos, passa-se a enfrentar a estrutura deste trabalho. Primeiramente, será analisado a retórica como metalinguagem para a ação do homem na realidade em que vive e os níveis retóricos (material, estratégico e analítico). A ideia é situar o método geral do artigo a partir dos níveis retóricos defendidos por Ballweg e Adeodato: o primeiro nível corresponde à retórica dos métodos (material); o segundo nível diz respeito à retórica metodológica (estratégico); o terceiro nível é relativo à retórica metódica (analítico).

Em seguida, será tratado o contexto retórico material do direito ambiental, aborda-se a necessária transdisciplinariedade da relação do meio ambiente com as ciências agrárias, a ecologia, a biologia, a economia e o direito.

Posteriormente, o texto enfrenta as ideias jurídicas sobre o meio ambiente. O objetivo é tratar a retórica metodológica no direito ambiental e analisar a proteção jurídica sobre o meio ambiente.

Em sequência, o texto passa a aplicar a retórica jurídica no seu nível metódico e defende que a dignidade da pessoa humana pode ser usada como *topos* retórico para concretizar os princípios de direito ambiental.

O texto conclui sustentando que a retórica jurídica metódica é um importante instrumento para situar as garantias democráticas no direito ambiental, principalmente quanto ao enquadramento do bem ambiental como direito difuso.

Por fim, serão levantados, por exemplo, os seguintes questionamentos: existe alguma relação entre a concepção retórica da linguagem, enquanto realidade, e a construção das ideias jurídicas sobre o meio ambiente? Como a lei enfrenta retoricamente o reflexo da contradição entre o objeto das ciências ambientais e o objeto do direito na formulação dos comandos normativos? Nos conflitos e litígios que envolvem dano ambiental, o nível ótimo da regulação das relações sociais depende da observação e da realização de fatores externos ao fenômeno jurídico?

2. A retórica como metalinguagem para a ação do homem na realidade em que vive e os níveis retóricos (material, estratégico e analítico)

Em Aristóteles, a retórica é considerada como um serviço ao possibilitar definir o útil e o nocivo, o injusto e o justo, o nobre e o desprezível etc. Ela é um instrumento de intervenção humana na sociedade e tem por ambiente o da deliberação verossímil. A retórica é capaz tanto de provar uma tese como seu contrário, possibilita a argumentação, inclusive de uma posição fragilizada. Ela é uma técnica de discurso, ensinada metodicamente, voltada para a persuasão e tem a propriedade de identificar o ilusório e distinguir o que é persuasivo e o que não é persuasivo (ARISTÓTELES. 1998, I, 1354a, p. 43).

Entende que a retórica se comporta como uma metodologia da persuasão, visto que analisa e determina os procedimentos de convencimento pelo discurso (REALE, 1994, p. 472). Estes são deduzidos de argumentos silogísticos, que possibilitam, a partir de um fato, o levantamento de hipóteses e a apresentação de soluções correspondentes.

Por silogismo se entende aquele argumento que se expressa em três proposições fundamentais, sendo uma maior, uma menor e a outra como conclusiva, esta última deduzida das anteriores. Por exemplo, se toda extração de madeira de reserva biológica é crime ambiental; e se todos os moradores da vila alfa extraíram madeira da reserva biológica; então todos os moradores desta vila cometeram crime ambiental. Neste exemplo, o termo médio é “extração de madeira de reserva biológica” e não figura na conclusão; já o termo maior é “crime ambiental” e o menor é “todos os moradores da vila alfa”. Tanto o maior como o menor figuram tanto nas premissas quanto na conclusão. O termo maior constitui a premissa maior e o termo menor a premissa menor. O argumento não pode levar de premissas verdadeiras a conclusões falsas. Entretanto, nas relações humanas, as exigências da persuasão,

muitas vezes, são incompatíveis com o rigor da coerência lógica, o que força o desenvolvimento de variantes de silogismos dotadas de maior carga persuasiva. Aristóteles aceita isto e afirma que "a demonstração é um tipo de silogismo, mas (que) nem todo silogismo é uma demonstração"(ARISTÓTELES, 2005, I, 25b30, p. 116). É justamente nesse contexto que ele desenvolve a ideia de entimema. Ao colocá-lo como um tipo de silogismo imperfeito, Aristóteles o define como "aquele que requer uma ou mais proposições, as quais, ainda que resultem necessariamente dos termos formulados, não estão compreendidas nas premissas"(ARISTÓTELES, 2005, I, 24a25, p. 113). O entimema, de um ponto de vista formal, é o tipo de silogismo retórico em que a conclusão não decorre necessariamente de sua premissa. A principal característica do entimema é que a estrutura silogística (premissa maior, premissa menor e conclusão), pela qual uma das premissas ou a conclusão está implícita no argumento, omitida, sendo verossímil, é incompleta (ADEODATO, 2009a, p. 333-335, 337) (SOBOTA, 1995, p. 261-262). Por exemplo, "os moradores da vila alfa extraíram madeira da reserva biológica, logo provocaram um dano ambiental". A premissa implícita é que quem extrai madeira de reserva biológica provoca dano ambiental. A premissa implícita deve ser um ponto em comum entre os participantes do discurso. O artigo defende que a sustentabilidade do desenvolvimento se dá a partir da racionalização apropriada dos recursos naturais. É este ponto em comum, fruto de um acordo entre os sujeitos da comunicação, que permite que o juiz, por exemplo, omita a premissa no discurso. Uma das tarefas do artigo, quanto à proteção e reprodução das relações sociais no meio ambiente, principalmente do direito, é mostrar que a retórica pode ajudar a detectar esta premissa, pois na premissa omitida existe crença e ideologia, o que poderá suscitar naturais divergências entre aquilo que o juiz decide e as exigências da realidade.

De acordo com Adeodato (2009a, p. 333), se o entimema trata daquilo que não decorre necessariamente das premissas invocadas, então a tarefa da análise retórica é justamente encontrar e construir entimemas. O método retórico se interessa primordialmente pela descoberta de argumentos e provas com os quais se demonstra a questão que se está debatendo. Ressalte-se que a decisão judicial é tomada como entimemática, pois muitas normas empregadas na decisão são utilizadas de forma oculta, implicitamente, de forma indeterminada, e mascara ideias previamente concebidas pelo juiz.

Entretanto, a proposta de Adeodato para a retórica é mais abrangente, uma vez que ele concebe a verdade como uma ilusão altamente eficaz, sendo a linguagem o único acordo possível entre os homens. Utiliza-se a retórica metódica como forma de abordagem de métodos e metodologias nesse estudo. A retórica, entendida na acepção positiva proposta por

João Maurício Adeodato (2009b, p. 16, 17, 18-19) (2011, p. 2-3, 5, 20, 42), com base no pensamento de Ballweg (1991, p. 176-179), Blumenberg (1999, p. 140) e Aristóteles (1998, I, 1354b, 1355a, 1355b, p. 46-47) (2011, I, 1355a20, p. 42), parte da ideia de que o ser humano, por ser deficiente ou carente, é incapaz de perceber quaisquer verdades, mesmo com a linguagem, única realidade possível com a qual é capaz de lidar. Assim, não há uma verdade absoluta com que se preocupar e sim verdades relativas, "meras opiniões". A retórica não pode ser tratada apenas como ornamento ou estratégia de persuasão, pois ela vai além dessas funções e serve também como instrumento de ação do homem na realidade em que vive.

A concepção da retórica, como ambiente da linguagem, como algo intrínseco ao homem enquanto ser racional, do ponto vista da sua existência e realização na vida humana, vai ser teorizada no campo jurídico a partir da segunda metade do século XX. Aqui, a retórica vai ser marcada pelo avanço, no direito, do paradigma da linguagem, representado pela teoria da argumentação e pelo emprego da tópica para dar fundamento racional ao discurso jurídico. Essa "onda retórica" vai adquirir pretensões descritivas, indutivas e científicas, se irradiar pelo direito, pela filosofia, pela lógica, pela hermenêutica, pela lingüística e pela ética.

É nesse contexto que Ottmar Ballweg concebe a retórica em três acepções principais: a retórica material, a retórica prática (ou estratégica) e a retórica analítica. Esses três níveis serão, respectivamente, correlacionados com a classificação formulada por Adeodato (2009b, p. 20, 32, 40, 43, 45) para a retórica: a retórica dos métodos, a retórica metodológica e a retórica metódica. O primeiro nível passa pela compreensão da retórica na realidade. O segundo nível corresponde à necessidade do uso da retórica para a defesa de objetivos escolhidos pelo orador. Já o terceiro nível passa pela compreensão dos mecanismos de desconstrução da retórica de segundo nível.

A retórica material é a maneira pela qual os seres humanos efetivamente se comunicam. Ela constitui o próprio ambiente em que acontece a comunicação; integra a antropologia humana e envolve diretamente as relações do homem em comunicação. Significa a linguagem como a própria realidade que o homem experimenta e permite que esse vivencie não só o direito, mas os outros subsistemas sociais de forma concreta. Inclusive, a percepção humana da própria existência também é retórica (ADEODATO, 2009b, p. 32, 34, 35, 36) (BALLWEG, 1991, v. XXXIX, p. 176-177).

Ao considerar que a argumentação entimemática, baseada na verossimilhança, associa a retórica com expectativas, pode-se dizer que a retórica material parte do controle público da linguagem e conduz a consensos temporários e condicionais a partir da percepção individual do homem, mas em sua interação com o outro no contexto em que está inserido

(BLUMENBERG, 1999, p. 136) (ADEODATO, 2009b, p. 35). No presente artigo, corresponde à conjuntura em que ocorre o dano ambiental; o pesquisador deve apontar os elementos biológicos, geográficos, históricos, demográficos, sociológicos, políticos, econômicos etc. que envolvem a ação causadora do dano ambiental e a norma jurídica incidente.

A retórica estratégica envolve aquele conjunto de regras construídas a partir da observação da retórica material, tendo por objetivo produzir alterações ou influir na realidade e possibilitar que o juiz atinja seus objetivos. Ela verifica fórmulas para a persuasão e, segundo Adeodato, também outras estratégias que assegurem o objetivo do Poder Público. Essas fórmulas são compostas principalmente pela tópica, pela teoria da argumentação, pela teoria das figuras e pela linguística (ADEODATO, 2009b, p. 37) (BALLWEG, 1991, v. XXXIX, p. 178). Neste projeto de pesquisa, a retórica estratégica corresponde às teses, opiniões ideológicas sobre as alegações e provas sobre o dano ambiental, que o juiz vai adotar para embasar a sua decisão e persuadir os participantes do processo judicial e a sociedade a obedecerem espontaneamente o julgamento. Cabe ao pesquisador identificar e descrever essas teses e revelar as ideias do julgador sobre o meio ambiente.

Já no que diz respeito à retórica analítica, estuda a relação entre como se processa a linguagem humana e como o homem acumula experiências e desenvolve estratégias de modo eficiente. Não impõe ao juiz a obrigatoriedade de estabelecer normas, de decidir, de fundamentar e de interpretar. Na verdade, está submetida a outras exigências, sendo algumas formais, como a obediência a enunciados aparentes; outras, de ordem zetética, como a possibilidade de confirmação empírica desses enunciados; também a complementação com outros princípios lógicos e a indução dos seus resultados (ADEODATO, 2009b, p. 38) (BALLWEG, 1991, p. 179). Tem caráter formal, descritivo, zetético e dá igual atenção aos seguintes elementos no sistema linguístico: signo, objeto e sujeito (ADEODATO, 2009b, p. 39). Ela aparece como metódica ao analisar a relação entre a retórica material e as retóricas estratégicas e exercer o controle sobre estas. Acaba por servir como uma metateoria que se ocupa tanto da aplicação das estratégias de persuasão sobre a conjuntura comunicativa humana como do próprio conhecimento obtido pelo homem. A retórica analítica tenta identificar as insuficiências e as contradições nas estratégias de convencimento que o juiz utiliza para formular suas opiniões. O artigo objetiva, ao situar o contexto em que o meio ambiente está inserido (retórica dos métodos) e descrever as ideias utilizadas para justificar a proteção jurídica do bem ambiental (retórica metodológica), desconstruir criticamente essa proteção, apontando as suas contradições, vícios, erros, êxitos ou pontos positivos, para

ampliar o seu alcance material pela utilização do *topos* da dignidade humana (retórica metódica).

Percebe-se que a retórica material corresponde ao ambiente que todo ser humano vivencia ao sair de casa, fazer compras, cumprimentar, praticar a boa vizinhança etc., ampliado para incorporar os direitos e as obrigações, reconhecidas e impostas pelo Estado, que atuam sobre esse ambiente. Agora, quando não houver correspondência entre o texto da lei e a realidade na qual se constitui, poderá haver antagonismo entre a realidade que existe e a realidade que o direito quer que exista. Poderá ocorrer uma crise de concretização/realização do direito. Do ponto de vista jurídico, o ambiente da retórica estratégica são as ideologias presentes na legislação e na sua aplicação pelo Poder Judiciário. Ela abrange um conjunto específico de ideias que envolve a maneira de o homem pensar, interpretar e agir no mundo e tem por base a intervenção do homem no contexto em que está inserido para alterar o meio ambiente e alcançar determinados objetivos como, por exemplo, a construção de uma usina hidrelétrica ou a justificação da supressão de uma reserva biológica para a realização de obras de infraestrutura etc. Nestes casos, muitas vezes, a decisão não passa por parâmetros técnico-científicos, mas envolve juízos de valor; argumentos com forte carga abstrata, por exemplo, soberania nacional, desenvolvimento, dignidade da pessoa humana, empregados para justiçar julgamentos de litígios sobre o meio ambiente.

A intersecção entre a retórica material e a retórica estratégica se processa mediante contradições originadas na forma do homem produzir as coisas e distribuir a riqueza. A tarefa da retórica analítica deve ser sempre também a de auxiliar o isolamento das contradições principais e secundárias que ocorrem neste processo e que se refletem no direito. Ela permite a crítica, mediante o exame das contradições, das estratégias utilizadas pelo juiz, na defesa das suas ideias sobre o meio ambiente, para influir no contexto em que se opera o dano ambiental.

Isto significa analisar a questão ambiental mediante a separação dos aspectos contrários e positivos da formação das ideias jurídicas sobre o dano ao meio ambiente, criticando-os e buscando a melhor persuasão possível, dentre os melhores argumentos, acerca da existência de possíveis soluções científicas, despercebidas pelo esquema decisional, à base dos condicionantes históricos e materiais em que o Brasil está inserido. Aqui, vai se dar valor aos aspectos quem/o que/onde/quando/por que. Assim, entende-se que a retórica se comporta como uma metódica, analisando e determinando os procedimentos utilizados no convencimento, bem como as estruturas de persuasão pelo discurso.

A retórica jurídica metódica permite a compreensão das causas e dos fatores que dificultam, obstaculizam ou facilitam a efetividade dos direitos garantidos nas normas jurídicas de proteção/reprodução do meio ambiente.

3. O contexto retórico material do direito ambiental: o meio ambiente e sua relação com as ciências agrárias, a ecologia, a biologia, a economia e o direito

O objetivo deste tópico é estabelecer as bases da transdisciplinariedade do artigo, mostra-se a relação entre o meio ambiente, as ciências agrárias e ambientais e o direito.

Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, concepção presente no art. 3º, inciso I da Lei nº 6938/81 (SIRVINSKAS, 2010, p. 72).

José Afonso da Silva (2010, p. 18) amplia esse conceito e define o meio ambiente "como a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas". Então, existe o meio ambiente natural, o meio ambiente cultural, o meio ambiente artificial e o meio ambiente do trabalho.

O meio ambiente natural é constituído pela fauna, flora, vegetação e águas. Aqui, a natureza aparece como conjunto de todos os seres que formam o universo e essência e condição própria de um ser. Assim sendo, não é difícil dizer-se que a natureza é uma totalidade. Nesta totalidade, evidentemente, o ser humano está incluído (SILVA, 2010, p. 19-21).

Já o meio ambiente artificial é constituído pelo espaço urbano construído e envolve o conjunto de edificações e equipamentos públicos, frutos da intervenção do homem na paisagem. Pelo meio ambiente cultural, entende-se o patrimônio histórico, paisagístico, artístico, arqueológico e turístico em função do valor especial que adquiriu ao longo do tempo para a dada sociedade. Por fim, o meio ambiente do trabalho corresponde à qualidade sadia de vida que deve estar presente nos instrumentos de trabalho utilizados pelo homem e constitui, também, um complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa e de uma sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que o freqüentam. A proteção da segurança do ambiente de trabalho significa proteção do ambiente e da saúde das populações externas aos estabelecimentos industriais (SILVA, 2010, p. 22).

Paulo de Bessa Antunes (2010, p. 9) concebe o meio ambiente como uma designação que compreende o ser humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e

políticas que se constroem a partir da apropriação econômica dos bens naturais que, por submetidos à influência humana, se constituem em recursos ambientais.

Nesta ótica, a esfera de apreensão de direitos sobre o meio ambiente se materializa no bem ambiental. A função social da propriedade impõe uma nova classificação para os bens. Assim, tem-se: a) bens públicos (dominicais, especiais e quase-públicos); b) privados (de uso, de consenso e de produção); c) bens ambientais (bens de uso comum do povo ou difusos) (RODRIGUES, 2011, p. 46). O bem ambiental envolve uma universalidade que abrange bens materiais e imateriais, bens disponíveis e indisponíveis e as relações jurídicas economicamente relevantes. Bem ou recurso ambiental vai muito além da atmosfera, das águas interiores, superficiais e subterrâneas, dos estuários, do mar territorial, do solo e do subsolo, dos elementos da biosfera, da fauna e da flora, definidos no art. 3º, inciso V, da Lei nº 6938/81. O bem ambiental é um patrimônio difuso, em sua integralidade, inalienável (SIRVINSKAS, 2010, p. 109-110).

É por isto que o conceito jurídico de bem ambiental abrange todos os recursos naturais essenciais à sadia qualidade de vida. É o denominado bem de uso comum do povo, que transcende o bem particular ou estatal. Essa característica do bem ambiental é que o coloca como bem complexo de natureza difusa (FIORILLO, 2010, p. 141-142).

Essa complexidade do bem ambiental força o sistema jurídico a se socorrer de diferentes disciplinas e áreas do conhecimento como a Ecologia, a Biologia e a Economia. A Constituição Federal, por exemplo, ao buscar proteger o homem, utiliza comandos para definir o alcance da degradação ambiental e da poluição sobre os sujeitos. Aqui, por degradação ambiental, entende-se a alteração adversa das características do meio ambiente. Já por poluição, entende-se a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a biosfera, as condições sanitárias do meio ambiente e lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (SILVA, 2010, p. 29-31). A poluição afeta diretamente o meio ambiente e é objeto de estudo da ecologia.

A ecologia é tida como a ciência que estuda as condições de existência dos seres vivos e as interações, de qualquer natureza, existente entre esses seres vivos e seu meio (DAJOZ, 1983, p. 13). A ecologia aparece como um ramo da biologia, com *status* de ciência, que estuda os ecossistemas e sua relação e interação com os seres vivos e seu meio. Vê o meio ambiente nos aspectos da natureza, da formação cultural da sociedade, das relações de trabalho e da intervenção do homem na modificação da paisagem. Os projetos educativos do Poder Público devem ser realizados com base na ecologia. É por isto que se fala num Direito

Ecológico, que corresponde ao conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos organicamente estruturados e informados por princípios apropriados que tenham por fim a disciplina do comportamento relacionado ao meio ambiente (MACHADO, 2004, p. 137).

Em relação à influência da economia sobre o meio ambiente, entende-se que esta gera o direito econômico. Este ramo do direito tem por objetivo a organização da atividade produtiva, importando as alterações que resultam da adoção de determinadas medidas. Tem por finalidade dirigir a vida econômica e em especial a produção e a circulação de riquezas. O direito econômico cria normas jurídicas para evitar ou conter o desenvolvimento exacerbado e seus critérios e impactos negativos no meio ambiente (ANTUNES, 2010, p. 12-15). No sistema constitucional brasileiro está determinado que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Esse emaranhado de conhecimentos necessários permite uma transdisciplinariedade. Ivan Domingues (2005, p. 25), em resumo, afirma que as características da transdisciplinariedade são a aproximação de diferentes disciplinas e áreas do conhecimento e a comunhão de metodologias unificadoras, à base de um ecletismo articulado de métodos oriundos dessas áreas. Aqui entendida é uma busca por uma aproximação do direito com as ciências agrárias e ambientais mediante a abordagem retórica. A metodologia transdisciplinar deve ir além das metodologias disciplinares, buscar uma composição complexa e com resultado qualitativamente melhor que o anterior (BEIRÃO, GUERRA, 2005, p. 293).

O grande problema dessa aproximação é que o direito prescreve, tece comandos sobre condutas, e esses comandos, que envolvem “opinião” dos operadores jurídicos sobre a realidade do direito, conformam a própria realidade jurídica. O tratamento argumentativo da lei é suficiente para resolver a aplicação da norma. Por isto, o direito é normativo (ADEODATO, 2011, p. 16) e se diferencia de ciências meramente descritivas, que precisam da empiria, hiato que muitas vezes leva a uma crise de efetividade da norma jurídica. Cita-se, como exemplo, a Lei nº 14.236/2010 (BRASIL, 2012), que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos. No seu art. 2º, incisos IV e XIII, a lei diferencia a compostagem da reciclagem e coloca a primeira como processo mais elaborado do que a segunda ao estabelecer que a compostagem envolve “um conjunto de técnicas aplicadas para controlar a decomposição de materiais orgânicos, com a finalidade de obter, no menor tempo possível, material estável, rico em húmus e nutrientes minerais e com atributos físicos, químicos e biológicos superiores àqueles encontrados nas matérias primas”. Em contrapartida, a reciclagem envolve a “prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados com a

necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas". Contudo, a prescrição da norma não condiz com o tratamento científico das ciências ambientais, que veem a compostagem como espécie de reciclagem (ALENCAR, 2009, *in passim*). Isso é explicável pelo fato do ordenamento regular a vida a partir de uma linguagem sobre o próprio ordenamento, tendo a norma como objeto e não o conteúdo regulado por ela. Entretanto, isso resolve o problema da eficácia, mas não é suficiente para a concretização da norma jurídica. Assim, como ressaltado, não se pode negar que a aplicação das ciências ambientais na solução de problemas jurídicos pode resolver crises de efetividade da norma, o que contribui para concretizá-la na vida dos cidadãos.

Nesse sentido, a retórica pode permitir essas aproximações, pois constitui uma forma de abordagem de metodologias e métodos diversos (ADEODATO, 2011, p. 20), marcada por forte transdisciplinariedade, inclusive, como afirma Adeodato (2011, p. 20), no campo do estudo da biologia, que exige uma descrição da situação do ambiente humano, eminentemente retórica. É o caso da noção biológica de vida e de consciência "que resultam de interações complexas entre partes que não possuem, isoladamente, essas propriedades" (BEIRÃO; GUERRA, 2005, p. 293-294), o que exige carga argumentativa para mostrar quando começa e termina a capacidade de viver, questão fundamental para tratar, por exemplo, o problema do aborto.

O meio ambiente, colocado como direito difuso, permite uma solidariedade entre as diversas áreas do conhecimento e o direito, é impossível não se socorrer da biologia, da química, da física, da sociologia, da geografia etc. A própria ideia de desenvolvimento sustentável passa pela convergência entre o econômico, o social e o ecológico (GUERRA, 2012, p. 107).

4. Da retórica dos métodos à retórica metodológica no direito ambiental: o meio ambiente e a sua proteção jurídica

Como já dito na introdução deste artigo, a tarefa da retórica metodológica é situar as estratégias que serão utilizadas, pelo Estado e demais operadores do direito, para disciplinar as relações sociais que envolvem o meio ambiente, particularmente o natural. Nesse sentido, Leuzinger e Cureau (2008, p. 2) afirmam que, apesar da doutrina falar nas várias dimensões do meio ambiente (natural, artificial, cultural e do trabalho), num sentido estrito, as normas jurídicas ambientais são destinadas, precipuamente, ao aspecto natural ambiental. As demais dimensões são tuteladas por uma série de normas de outros ramos do direito (principalmente, o administrativo).

A Constituição Federal, em seu art. 225, *caput*, afirma o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e para as futuras gerações.

Em primeiro lugar, esse comando normativo implica na formação de um ramo do direito: o direito ambiental, que consiste num conjunto de regras e princípios, pertencentes a vários ramos do direito, reunidos por sua função instrumental para a disciplina da conduta humana em relação aos bens ambientais.

Nesse conceito, Édis Milaré (2011, p. 136, 137, 160) que o direito ambiental está relacionado com o equilíbrio entre a acumulação de riqueza e a sustentabilidade dos recursos, tendo em vista o desenvolvimento social pleno, assegurando aos interessados a participação democrática nos assuntos da sociedade, bem como padrões adequados de saúde e renda. Ele exige uma transdisciplinariedade, pois é dependente dos conceitos e dos conhecimentos de outras ciências como, por exemplo, a ecologia, a botânica, a química e a engenharia agrícola, ambiental e florestal.

De qualquer forma, a presença de fatores econômicos na construção do direito ambiental é influi retoricamente na construção da linguagem sobre os tipos ambientais, pois um dos objetivos da política ambiental é a manutenção e a ampliação das condições básicas ao desenvolvimento socioeconômico (MACEDO, 1994, p. 24). Neste sentido, a Política Nacional do Meio Ambiente compreende a própria proteção ao meio ambiente como uma atividade de natureza econômica, pois tem por objetivo o estabelecimento de critérios ambientais a serem observados na produção e circulação de riquezas.

O direito ambiental serve como ferramenta para a atuação na organização da economia, configura um determinado padrão de apropriação dos recursos ambientais. Por exemplo, duas dessas ferramentas são a fixação de padrões de qualidade do ar e a criação de espaços territorialmente protegidos, cujos objetivos são compatibilizar a intervenção do homem na natureza com a as condições mínimas de existência da vida e proteger os ecossistemas.

Pode-se então ampliar o entendimento para ver na acepção jurídica do meio ambiente sadio um artifício para garantir a intervenção do Estado nas relações proprietárias e como um direito a ser usufruído por todos. Aqui, o direito ambiental busca também a disciplina dos bens de produção. A natureza econômica do direito ambiental deve ser percebida como uma tendência globalizante, pela qual suas normas atingem todo o ordenamento e o transpassam (FIGUEIREDO, 2010, p. 29, 34-35).

Por isto, o direito ao meio ambiente é um direito humano fundamental, integra os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. Mais do que um ramo autônomo, o direito ambiental é uma concepção retórica de aplicação da ordem jurídica que penetra em todos os ramos do direito.

Como já dito, o meio ambiente é considerado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Isto leva a que o meio ambiente e os bens ambientais integrem-se à categoria jurídica da coisa comum. Os bens ambientais são considerados de interesse comum. Neste aspecto, a função social da propriedade passa a ter como requisito o respeito ao meio ambiente.

O direito ambiental propicia um equilíbrio na competição no mercado entre os agentes econômicos, pois permite a intervenção na ordem econômica via garantias de afastamento da apropriação direta de determinados bens. Embora, possua regime jurídico, objetivos, princípios e sistema nacional próprios, dada a natureza específica de seu objeto (ordenação da qualidade do meio ambiente com vista a uma boa qualidade de vida, com forte presença e controle do Estado) (SILVA, 2010, p. 42), é um direito de coordenação entre diversos ramos jurídicos, impondo aos demais setores do direito o respeito às normas ambientais.

Essa coordenação encontra fundamento na Constituição Federal. Além de ser dotada de um capítulo próprio para o meio ambiente, o capítulo VI (Do meio ambiente) do Título III (Da ordem social), a Constituição Federal, ao longo de diversos dispositivos, trata das obrigações da sociedade e do Estado para com o meio ambiente. Possui vinte e dois artigos sobre o meio ambiente, envolvendo conteúdos de natureza processual, penal, econômica, sanitária, tutelar administrativa e normas de repartição de competência, todos eles nucleados pelo *caput* do art. 225, este considerado norma fundamental, extensão do art. 5º da Constituição Federal, visto que o meio ambiente é projeção, e também pode ser considerado, de um direito individual.

Em relação aos ordenamentos constitucionais anteriores, a Constituição de 1988 aprofundou as relações entre o meio ambiente e a infraestrutura social com o objetivo de assegurar uma adequada fruição dos recursos ambientais e um nível adequado de qualidade de vida ao ser humano. Aqui, a Constituição considera que a atividade econômica se faz mediante a prospecção, produção e beneficiamento de recursos agropecuários, extrativistas e minerais, ou seja, de recursos ambientais. Neste sentido, a tarefa da Constituição foi tentar drenar as insatisfações na sociedade acerca da acumulação desses recursos mediante a sua utilização racional.

Neste sentido, se erige um moderno sistema de garantias de qualidade de vida do homem e do desenvolvimento econômico, tendo por base o macrobem ambiental. Esse *macrobem* ambiental gera direitos difusos à sociedade. A titularidade desses direitos não se concentra no indivíduo em si, nem mesmo no Estado, pertence a toda a sociedade, tais como o direito à paz, ao desenvolvimento e ao meio ambiente (SARLET, 2003, p. 52-53). Eles envolvem a titularidade social, ou seja, a atribuição da titularidade, além do Estado, para a sociedade, o que no direito ambiental significa a possibilidade de limitar e, até mesmo, afastar o direito de propriedade privada. O direito da sociedade sobre a tutela do meio ambiente é difuso e surge da compreensão de que a qualidade de vida e a solidariedade entre os seres humanos, independentemente de outros fatores, são tão importantes quanto a liberdade e a igualdade, bases jurídicas das relações proprietárias no mundo ocidental. Os direitos ambientais são considerados de terceira dimensão e têm por característica a extrema heterogeneidade, a complexidade, a proteção como uma garantia internacional e atingem um número indeterminado de pessoas, ligadas apenas por uma mera relação de fato (LEITE, AYALA, 2010, p. 35-36, 82-85). É por isto que José Afonso da Silva (2010, p. 46) afirma que a Constituição de 1988, a partir do *Caput* do art. 225, foi a primeira Constituição brasileira a tratar deliberadamente da questão ambiental, sendo uma carta eminentemente ambientalista.

A partir dessa norma constitucional, estrutura-se todo um arcabouço que vai se dá sobre o território e integrar o governo e a sociedade, criam-se órgãos numa estrutura institucional adequada à gestão ambiental, o que gera o conhecimento das questões ambientais fundamentais e se permite a atualização da própria política do meio ambiente e das instituições criadas para a proteção ambiental (MACEDO, 1994, p. 23-26). Esse arcabouço é regulamentado a um nível abaixo e subordinado à Constituição Federal, composto por um emaranhado de leis, regulamentos e resoluções federais, estaduais e municipais. O principal deles é a Lei nº 6938/81 que, em seu art. 3º, inciso I, conceitua o meio ambiente como "o conjunto de condições, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

As normas contidas no *caput* do art. 225 da Constituição Federal são de eficácia plena, não necessitando de qualquer norma infraconstitucional para que operem efeitos no mundo jurídico, pois consagram o direito ao meio ambiente sadio.

Segundo Luís Paulo Sirvinskas (2010, p. 137), o art. 225 pode ser dividido em 4 partes: a) o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental da pessoa humana (direito à vida com qualidade); b) o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, bem difuso e indisponível; c) o meio ambiente é um bem difuso e essencial à sadia qualidade

de vida do homem; d) o meio ambiente deve ser defendido e protegido pelo Poder Público e pela coletividade para as presentes e futuras gerações. Ele entende por “todos” o conjunto de pessoas integrado pelos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, conforme o art. 5º da Constituição de 1988.

Melhor posição é a de Paulo de Bessa Antunes (2010, p. 65), pois entende que o termo “todos” se refere aos seres humanos, abstratamente, mesmo os estrangeiros e brasileiros não residentes no Brasil. A Constituição, em relação ao meio ambiente, não destina as suas normas a uma pessoa específica, deixa claro que se trata de uma proteção difusa, que abrange direitos e interesses de diversas pessoas e, portanto, não encartado na compreensão tradicional dos direitos patrimoniais. Não são direitos ou interesses que podem ser atribuídos a uma parte da sociedade ou a pessoas individualizadas. Trata-se de uma proteção plural que possui sujeitos indefinidos no momento da produção legislativa, e sujeitos que somente se tornam definíveis após a aplicação das normas no caso concreto. Assim, a primeira constatação que surge do texto constitucional é que toda a sociedade torna-se sujeito de direitos ou de interesses referentes ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

Ressalte-se que o direito ambiental é fortemente influenciado pela onda da constitucionalização do direito civil que toma conta do direito brasileiro. Nesta ótica, existe forte pressão para que os institutos jurídicos sejam compreendidos para além de uma visão meramente patrimonialista, trazendo *topos* retóricos contendo valores calcados na pessoa humana. Aqui, aparece a idéia de função social da propriedade influenciando a tutela ambiental. Tenta-se ultrapassar a idéia de que os bens de uso comum do povo só podem ser públicos, pois isto significaria a possibilidade de sua desafetação, o que levaria à sua alienação (OLIVEIRA, 2010, p. 20). O meio ambiente é inalienável. A Constituição ao fixar limites à propriedade em prol do interesse público, fixa obrigações, inclusive, para que a iniciativa privada assegure a fruição, por todos, dos aspectos ambientais de bens do domínio privado. Desta maneira, o proprietário de uma floresta permanece proprietário desta, exercendo poderes de proprietário, mas está obrigado a não degradar as características ecológicas da propriedade, estas, sim, de uso comum do povo.

Assim, a responsabilidade pela preservação do meio ambiente não é apenas do Poder Público, mas de toda a sociedade, pela qual o cidadão tem o dever de preservar os recursos naturais por meio dos instrumentos colados à sua disposição pela Constituição Federal, pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente nº 6938/81. O dever de proteger o meio ambiente acaba sendo um imperativo gerencial para as empresas com missão lucidamente definida em suas estratégias de ação.

5. A desconstrução dos mecanismos de persuasão presentes na tutela do bem ambiental: a utilização do *topos* da dignidade humana na perspectiva da concretização do direito ambiental

A Constituição Federal reconhece os direitos humanos como parte fundamental integrante da vida da República, em seu art. 1º, inciso III, estabelece que a "dignidade da pessoa humana" é um dos seus "fundamentos", e no seu art. 4º, inciso II, afirma que República se rege, em suas relações internacionais, pelo princípio da "prevalência dos direitos humanos".

A dignidade da pessoa humana legitima direitos econômicos, políticos e sociais e coloca a pessoa humana como valor fonte do direito e posicionando-a no sentido de sua expansão para todos os domínios da vida. Segundo Robert Alexy (2002, p. 344-345), a pessoa humana deve ser vista a partir da sua aspiração em se determinar e se desenvolver num ambiente de liberdade e sustentabilidade com o meio em que vive. Essa ideia passa, sobretudo, pela efetivação de direitos difusos, tais como o direito ao meio ambiente e o direito à educação (BOBBIO, 1992, p. 25) (RABENHORST, 2001, p. 45-46), o que reaproxima o direito da ética e orienta o direito ambiental.

A dignidade da pessoa humana, ao se comportar dessa forma, vai permitir que o operador do direito atue sobre a retórica material e associe a ideia de ética à de utilidade. A dignidade da pessoa humana força a norma ambiental à utilidade universal, mas na prática não é bem uma utilidade universal e sim uma utilidade relativa, pois a forma de construção dos *topoi* atende aos interesses que confluem para a intervenção econômica do Estado.

No meio ambiente, a dignidade humana está posta no art. 225 da Constituição e demarca o perfil democrático do direito ambiental. Harmoniza a proteção ambiental com o uso racional dos recursos naturais e garante uma esfera de participação dos cidadãos nas decisões sobre questões sobre o meio ambiente. Isto significa o desenvolvimento sustentável. Uma das técnicas que o Estado utiliza para responder aos efeitos das contradições geradas pela consolidação das forças produtivas do capitalismo no campo é o desenvolvimento sustentável, voltado para a minimização dos males sociais no mundo rural e à sadia qualidade de vida do homem, materializam-se políticas participativas, descentralizadas e compensatórias que protejam as zonas mais pobres dos efeitos negativos da transformação do latifúndio em empresa.

Pode-se dizer que o desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento

tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas" (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 9). Envolve uma complexidade, pois considera fatores ambientais, econômicos, sociais, culturais e ideológicos, e se baseia no trinômio eficiência econômica, justiça social e equilíbrio ambiental.

O *topos* da dignidade da pessoa humana representa a chave que permite transformar um interesse relativo em universal e oferece à sociedade e ao homem o direito ao meio ambiente sadio e de qualidade, com oportunidades reais e equilibradas. Se a retórica incorpora o valor da utilidade, ela pode conseguir fazer com que o operador do direito colabore na proteção do meio ambuiente. Aqui, a dignidade da pessoa humana deve oferecer Meio ambiente sadio e de qualidade é aquele portador de reais condições de sustentabilidade.

Desta forma, o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser interpretado como instrumento do desenvolvimento econômico, ao propiciar a gestão racional dos recursos minerais, agrícolas e extrativistas e de acordo com a sadia qualidade de vida do homem. Aqui, refere-se à sociedade ambientalmente equilibrada no sentido de sociedades sustentáveis. Admite-se que o Estado possa utilizar um conjunto de instrumentos preventivos que atuem sobre as práticas econômicas, científicas, educacionais e conservacionistas para a garantia do bem-estar da sociedade (LEMOS, 2012, p. 51). A dignidade humana permite que ideias centradas em formas jurídicas como a justiça, o desenvolvimento sustentável, os negócios jurídicos, as decisões judiciais, a doutrina jurídica e a lei sejam universalizadas e, que se drenem as insatisfações sociais.

Daí a necessidade da inclusão, por exemplo, da educação ambiental em direitos humanos no empoderamento da comunidade. O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pelas Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948. No seu art. 26, a educação é estabelecida como direito humano e como conteúdo fundamental. A educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Também deverá capacitar todas as pessoas a participarem efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos. A educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz.

A Constituição, além de entender a educação como “direito de todos e dever do Estado e da família”, prevê o “preparo para o exercício da cidadania” como uma de suas finalidades principais, conforme o art. 205. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei no 9.394/1996), no seu art. 22, segue o estabelecido pela Constituição Federal e determina que entre as finalidades da educação básica está o desenvolvimento do aluno para assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania. Ao tratar dos currículos, conforme o seu art. 26, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação determina uma base nacional comum para os currículos do ensino fundamental e médio. Esta base deve ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e contribuir para a difusão dos direitos e deveres do cidadão.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, lançado em 2006, prevê um conjunto de ações para cinco áreas de atuação, entre as quais se destacam o reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos direitos humanos e a inclusão da temática da educação em direitos humanos na educação não formal.

A nova governança local, criada pela Constituição de 1988, estimula que artigo defenda as práticas de educação não formal e envolva as comunidades locais no processo decisório e de controle da implementação de políticas de direitos humanos acerca do meio ambiente, empodere segmentos da comunidade e promova a *accountability* dos gestores públicos.

O empoderamento estabelece um diálogo com as formas de aquisição de poder e como estas agem sobre os recursos necessários ao desenvolvimento de uma região ou qualquer outro tipo de espaço. O empoderamento está inserido no debate de direitos em torno do desenvolvimento (ROMANO, 2002, *in passim*) e atua para o fortalecimento de pequenos grupos informais, associações e cooperativas que passam a exercer diferentes papeis em todo o processo de produção, constitui um importante fator que pode interferir nas diferentes dinâmicas de desenvolvimento. Essa autonomia significa um agir social alicerçado no interesse comum da coletividade, que valoriza sua identidade e sua capacidade de interação e conexão com a sociedade e a economia. Aqui, mais vez, atua retoricamente a dignidade da pessoa humana. Ela conduz o discurso jurídico a uma perspectiva teleológica, ou seja, de

subordinar a persuasão aos fins das relações sociais. Ela constrói estratégias sobre versões de fatos com a tarefa de drenar as insatisfações nessas relações. É necessário, pois o ordenamento jurídico que tutela o meio ambiente surge e amadurece à base das contradições presentes nos condicionantes históricos e materiais da sociedade. Essas contradições "degeneram" permanentemente o sistema jurídico. Então, é sobre ele que a dignidade da pessoa humana atua para mascarar as "fissuras" e criar ilusões de justiça, bem comum, coletividade etc.

A dignidade da pessoa humana indica que a retórica também pode ser uma forma de transmitir ideologias de controle social. O caminho apontado mostra que a retórica passa pela interação homem/homem, homem/objeto, homem/objeto/homem, atinge a atividade persuasória e vai até o controle social. Aqui, a dignidade da pessoa humana envolve o pentágono interagir, persuadir, controlar, justificar, efetivar. É o reconhecimento jurídico à proteção/reprodução da relação social, que rejeita qualquer atitude contemplativa, anti-social, anti-política, anti-ideológica e anti-Republicana à retórica. Em qualquer situação, independentemente do conteúdo do discurso, a retórica deve ser voltada para a transformação da realidade. Ela é parte integrante da esfera jurídica.

A partir da difusão de tecnologias sustentáveis, que visem a convivência com o semiárido e a melhoria da qualidade ambiental, por meio da agricultura de irrigação por precisão, com o aproveitamento águas pluviais e de poços artesianos em comunidades rurais de baixa renda, estimula-se a reflexão sobre os direitos ambientais fundamentais da pessoa humana como forma de empoderar a comunidade no processo de transformações das relações de poder existentes, o que contribui para superar o estado de pobreza. Constitui um meio de construção de um futuro possível, capaz de recuperar as esperanças da população e de mobilizar suas energias para a luta por direitos no plano local, nacional e internacional.

6. Conclusão: a proteção jurisdicional do meio ambiente, a degradação e a consciência ecológica

A proteção judicial sobre as normas de direito ambiental se justifica a partir da necessidade de se consolidar objetivos para as regras de direito ambiental que passem por evitar e combater a degradação do meio ambiente, esta constituindo uma ameaça à qualidade de vida do homem.

As ações predatórias do meio ambiente natural, particularmente o desmatamento e a poluição, ameaçam as três esferas que mantêm a vida orgânica e humana: a atmosfera, a hidrosfera e a litosfera.

Neste sentido, a regulação jurídica ambiental, da qual dos princípios fazem parte, partindo de que as alterações produzidas no meio ambiente pela intervenção do homem são contínuas e inevitáveis, busca coibir aquela modificação ambiental nociva ou inconveniente, direta ou indiretamente, na vida, na saúde, na segurança e no bem-estar da população, nas atividades sociais da comunidade, na biota ou nas condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente. Assim, as normas de direito ambiental buscam fixar níveis retóricos de tolerabilidade de modificação pelo homem do meio ambiente.

Nesta ótica, as normas de direito ambiental desempenham papel fundamental para a disseminação da consciência ecológica ou consciência ambientalista, e permitem ao Estado e à sociedade enfrentarem o problema da degradação e da destruição do meio ambiente, seja ele natural, artificial, cultural ou do trabalho. Daí a necessidade de tutela jurídica sobre estas normas de proteção do meio ambiente.

O cidadão poderá, por exemplo, exercer o direito de propor ação civil pública; ação popular; mandado de segurança coletivo; mandado de injunção; ação civil de responsabilidade por improbidade administrativa; ação direta de inconstitucionalidade. Destes se destacam a ação popular e a ação civil pública. A ação popular é uma ação constitucional para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade da qual o Estado participe,à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Já a ação civil pública é uma ação constitucional para a defesa de direitos difusos por legitimados extraordinários.

As normas processuais garantem o combate a todas as formas de pertubação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Esse combate deve ser encarado numa perspectiva ampla. Busca-se garantir que a lesão ao meio ambiente seja, de forma eficiente, neutralizada pelo judiciário. Também, espera-se que o Estado solucione todas as pretensão, em matéria ambiental, a ele levadas. O Estado toma para si, e quer que a sociedade também o faça, a preservação do patrimônio ambiental global, considerado na sua proteção material, ao fixar deveres e direitos, na forma de defender esses direitos e deveres em juízo.

Por fim, os princípios de direito ambiental, ao imporem objetivos que devam ser realizados pelas regras de direito ambiental, procuram compatibilizar o desenvolvimento econômico com a sadia qualidade de vida do homem, orientando o processo de produção de

riquezas de forma a não destruir os elementos substanciais da natureza e da cultura. Impera o princípio democrático da dignidade da pessoa humana que assegura ao cidadão a possibilidade de participação nas políticas públicas ambientais.

7. Referências bibliográficas

ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.a

_____. **A retórica constitucional** (sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo). São Paulo: Saraiva, 2009.b

ALENCAR, B. S. **Gerenciamento integrado de resíduos sólidos:** uma abordagem estratégica e socioambiental. Salvador: Bainema, 2009.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estúdios Políticos y Constitucionales, 2002.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARISTÓTELES. **Órganon**: Categorias, Da interpretação, Analíticos anteriores, Analíticos posteriores, Tópicos, Refutações sofísticas. Bauru: EDIPRO, 2005.

_____. **Retórica**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1998.

_____. **Retórica**. São Paulo: EDIPRO, 2011.

BALLWEG, Ottmar. Retórica analítica e direito. In: **Revista brasileira de filosofia**. São Paulo: IBF, 1991, v. XXXIX, p. 175-184.

BEIRÃO, Paulo Sérgio Lacerda; GUERRA, Leonor Bezerra. Propriedades emergentes na biologia: vida e consciência. In: DOMINGUES, Ivan (Org.). **Conhecimento e transdisciplinariedade II**: aspectos metodológicos. Belo Horizonte: UFMG, 2005, p. 293-317.

BLUMENBERG, H. **Las realidades en que vivimos**. Barcelona: Paidós, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Lei Estadual nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010**. Disponível em: < http://www2.semas.pe.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=8364b6ca-6724-4e0b-a3ac-4c56b337a589&groupId=709017>. Acesso em 20 ago. 2012.

COMISSÃO MUNDIAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **O nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

DAJOZ, Jorge. **Ecologia geral**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1983.

DOMINGUES, Ivan. Em busca do método. In: DOMINGUES, Ivan (Org.). **Conhecimento e transdisciplinariedade II**: aspectos metodológicos. Belo Horizonte: UFMG, 2005, p. 17-40.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no direito ambiental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GUERRA, Sidney. **Resíduos sólidos**: comentários à Lei 12.305/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 3. ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2010.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo**. 2. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2012.

LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MACEDO, Ricado Kohn de. **Gestão ambiental:** os instrumentos básicos para a gestão ambiental dos territórios e de unidades produtivas. Rio de Janeiro: ABES/AIDIS, 1994.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito ao meio ambiente**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RABENHORST, Eduardo. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

REALE, Giovani. **História da filosofia antiga**. São Paulo: Loyolo, 1994, v.2.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ROMANO, Jorge O. **Empoderamento: Enfrentaremos Primeiro a Questão do poder para Combater juntos a pobreza**. International Workshop *Empowerment and Rights Based Approach in Fighting Poverty Together*, Rio de Janeiro, Brazil, 4th to 6th September 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Direito constitucional ambiental**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOBOTA, Katharina. Não Mencione a Norma! In: **Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito**, n. 7. Recife: Universitária, 1995, p. 251-273.